



Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo

Ofício 0174/2019-TCU/SecexEducação, de 24/4/2019
Natureza: Comunicação

Processo TC 020.291/2018-3

Ao(À) Senhor(a)
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II - Pav. Superior, Ala A, Sala 161
CEP: 70.160-900 - Brasília - DF

Senhor Presidente,

1. Informo Vossa Senhoria do Acórdão 635/2019-TCU-Plenário, Relator Vital do Rêgo, Sessão de 20/3/2019, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de RELATÓRIO DE AUDITORIA, TC 020.291/2018-3, que trata de Auditoria de conformidade na aplicação dos recursos federais repassados para construção de unidades escolares do ensino básico, após solicitação do Congresso Nacional, a partir de supostas irregularidades identificadas no âmbito da Operação Quadro Negro.
2. Encaminho cópia do referido acórdão para conhecimento, destacando registrar que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente

Maryzely C Q Mariano

Chefe do Serviço de Comunicação Processual I

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 2/2019)

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo III - sala 119 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF

Fax: (61) 3316-7535 - email: secexeduc@tcu.gov.br

Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61409614.

ACÓRDÃO Nº 635/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.291/2018-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Governo do Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de auditoria realizada em resposta à solicitação do Congresso Nacional, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na execução de obras de construção de escolas do ensino básico no Estado do Paraná;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o Decreto 6.170/2007, art. 1º, §1º, inciso IV, e art. 10, e a Portaria Interministerial 127/2008, arts. 1º, §1º, 15, incisos I e III, e 30, incisos I e II, determinar ao FNDE que, no prazo de 90 dias, adote as providências pertinentes para o devido registro do cancelamento dos convênios abaixo discriminados, cujos recursos foram devolvidos pelo Governo do Estado do Paraná em 2015, bem como promova os respectivos registros nos sistemas Siconv e Simec:

9.1.1. Termo de Compromisso 9543/2013:

- termo original = R\$ 60.404.593,58;
- exclusão das seguintes obras de construção de escolas:
 - UNV Jardim Paulista - R\$ 4.221.418,58;
 - UNV William Madi - R\$ 3.534.346,34;
 - UNV Ribeirão Grande - R\$ 3.361.370,64;
 - UNV Arcângelo Nandi - R\$ 3.275.775,99;
- valor atual total do termo de compromisso: R\$ 46.011.682,03.

9.1.2. Termo de Compromisso 3597/2012:

- termo original = R\$ 924.384,35;
- exclusão da seguinte obra de cobertura de quadra esportiva:
 - Escola Estadual Doracy Cezarino;
 - Rua Eugênio Parolin, Curitiba/PR;
 - Cobertura de Quadra Pequena - R\$ 184.876,87;
- valor atual total do termo de compromisso: R\$ 739.507,50.

9.1.3. Convênio 658385/2009 (SIAFI 656031):

- termo original = R\$ 18.866.588,84;
- exclusão da seguinte obra de construção de escola:
 - Ampliação do CE Lysímaco Fereira da Costa, Rio Negro/PR = R\$ 3.153.462,48;
- valor atual total do termo de convênio = R\$ 15.713.126,36.

9.1.4. Convênio 702419/2010 (SIAFI 666427):

- termo original = R\$ 11.999.586,60;
- exclusão da seguinte obra de construção de escola:
 - CE Profissionalizante no município de Campo Largo/PR = R\$ 5.999.793,30;
- valor atual total do termo de convênio = R\$ 5.999.793,30.

9.2. nos termos do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o Decreto 6.170/2007, arts. 1º, §1º, inciso IV, e 10, §10º, e a Portaria Interministerial 127/2008, arts. 1º, §1º, 52 e § único, 59, *caput*, e 60, §2º determinar ao Fundo Nacional da Educação – FNDE que, no prazo de 180 dias, apure os indícios de irregularidades apontados na relação de convênios abaixo e informe ao TCU os resultados das apurações e eventuais medidas a serem adotadas:

9.2.1. Convênio 658385/2009:

9.2.1.1. CE Pinheiro do Paraná/Curitiba:

- parecer da Sec. Educação: inidoneidade de 2 anos para empresa, sócios e responsável técnico, débito de R\$ 108.072,19;

9.2.1.2. CE Wilson Jofre/Cascavel:

- parecer da Sec. Educação: suspensão de 1 anos para empresa e responsáveis, débito não apurado;

9.2.1.3. CEEP Assis Brasil/Clevelândia:

- parecer da Sec. Educação: inidoneidade de 2 anos para empresa e responsáveis, débito não apurado;

- em análise no TCE/PR, possível de débito de R\$ 517.932,37;

9.2.2. Convênio 658470/2009:

9.2.2.1. CEEP de Londrina:

- parecer da Sec. Educação: inidoneidade de 1 ano para a empresa e responsáveis, débito não apurado;

9.2.2.2. CEEP de Maringá:

- parecer da Sec. Educação: inidoneidade de 1 ano para a empresa e responsáveis, débito não apurado;

- em análise no TCE/PR, possível de débito de R\$ 408.579,43;

9.2.2.3. CEEP de Medianeira:

- parecer da Sec. Educação: inidoneidade de 2 anos para empresa e responsáveis, débito não apurado;

- em análise no TCE/PR, possível de débito de R\$ 1.877.870,62;

9.2.2.4. CEEP de Colorado:

- parecer da Sec. Educação: não concluído processo, débito não apurado;

9.2.2.5. CEEP de Ibiporã/PR:

- parecer da Sec. Educação: entendeu que não havia débito;

- em análise no TCE/PR, possível de débito de R\$ 481.389,19;

9.2.3. Termo de Compromisso (PAR) 9543/2013:

9.2.3.1. CE Pedro Carli/Guarapuava:

- parecer da Sec. Educação: inidoneidade 2 anos para empresa e responsáveis, débito não apurado;

- processo no TCE/PR 587002/15 em instrução;

9.2.3.2. CE Leni Marlene Jacob/Guarapuava:

- parecer da Sec. Educação: inidoneidade 2 anos para empresa e responsáveis, débito não apurado;

- processo no TCE/PR 587002/15 em instrução;

9.2.3.3. CE São Cristóvão/Manfrinópolis:

- parecer da Sec. Educação: inidoneidade de 2 anos para empresa e responsáveis, débito não apurado;

9.3. nos termos dos arts. 36, 37 e 39 da Resolução TCU 259/2014, apensar definitivamente o processo ao TC 004.998/2016-2 para a análise em conjunto, tendo em vista sua relação de conexão; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados em complemento às informações prestadas no Acórdão 1.291/2018-TCU-Plenário.

10. Ata nº 8/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0635-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavacanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício